



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.951-A, DE 2024

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para destinar a cannabis sativa, apreendida em grande quantidade, aos laboratórios autorizados a processá-la para uso medicinal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. SARGENTO FAHUR).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

Apresentação: 15/10/2024 15:03:20.957 - MESA

PL n.3951/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para destinar a *cannabis sativa*, apreendida em grande quantidade, aos laboratórios autorizados a processá-la para uso medicinal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para destinar a *cannabis sativa*, apreendida em grande quantidade, aos laboratórios autorizados a processá-la para uso medicinal.

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 6º, ao art 50, de Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art 50.

.....
§ 6º O juiz poderá decidir sobre a destinação da *cannabis sativa* apreendida em quantidade economicamente viável, após sofrer processo de análise e certificação, aos laboratórios autorizados a processá-la para uso medicinal.

.....
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente apreensão de *Cannabis sativa* pelas forças de segurança pública, especialmente em grande quantidade, oferece uma



* C D 2 4 0 1 5 9 3 8 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

2

Apresentação: 15/10/2024 15:03:20.957 - MESA

PL n.3951/2024

oportunidade estratégica para o desenvolvimento de medicamentos a partir dessa planta, redirecionando-a de uma fonte ilícita para um uso benéfico à saúde pública. A transformação dessas apreensões em insumos medicinais pode contribuir para o avanço das pesquisas científicas e para o atendimento de necessidades terapêuticas de pacientes que se beneficiam de derivados da *Cannabis*, como o tetrahidrocannabinol (THC) e o canabidiol (CBD).

É importante destacar que a planta *Cannabis sativa* possui ampla variabilidade em seus compostos químicos, entre os quais o THC e o CBD se destacam por seus potenciais efeitos medicinais. O THC, em concentrações controladas, pode ser útil no tratamento de dores crônicas, náuseas induzidas por quimioterapia e outros problemas, enquanto o CBD tem demonstrado eficácia no tratamento de epilepsia resistente, ansiedade, e distúrbios neurodegenerativos, sem os efeitos psicoativos do THC.

Nossa proposta inclui a determinação sobre uma análise das amostras apreendidas, o que permitirá identificar, com precisão, a concentração desses compostos, garantindo que apenas as plantas com a devida certificação sejam processadas. Esse processo pode ser realizado por laboratórios devidamente autorizados, assegurando que os insumos resultantes atendam aos padrões de qualidade e segurança exigidos pela Anvisa.

Uma vez que as amostras de *Cannabis sativa* sejam analisadas e certificadas pelos laboratórios, elas podem ser destinadas à produção de medicamentos. Isso viabiliza o aproveitamento de um recurso que, caso contrário, seria destruído, transformando-o em algo de valor econômico e social. O reaproveitamento dessas drogas ilícitas para fins medicinais também representaria uma economia significativa para o Estado, que deixaria de importar matéria-prima para medicamentos canabinoides, fortalecendo a produção nacional. Nesse sentido, o Brasil pode transformar a *cannabis* apreendida em uma fonte medicinal valiosa, ao mesmo tempo em que fortalece sua capacidade de pesquisa científica e oferece opções terapêuticas aos cidadãos.



* C D 2 4 0 1 5 9 3 8 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

3

Com nossa proposta, trazemos uma medida inovadora e eficiente para transformar uma questão de segurança pública em um recurso para o desenvolvimento da saúde. Ao destinar a Cannabis sativa apreendida para laboratórios especializados, é possível gerar benefícios tangíveis para a sociedade, garantindo que essa matéria-prima seja processada de forma segura e destinada à produção de medicamentos que atendam às demandas terapêuticas da população brasileira.

Pelo exposto e pelos evidentes benefícios alternativos à destruição, solicitamos aos nobres Pares o apoioamento para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2024.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

Apresentação: 15/10/2024 15:03:20.957 - MESA

PL n.3951/2024



* C D 2 4 0 1 5 9 3 3 8 1 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.343, DE 23 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 3.951 de 2024

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para destinar a *cannabis sativa*, apreendida em grande quantidade, aos laboratórios autorizados a processá-la para uso medicinal.

Autor: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.951, de 2024, de autoria do nobre Deputado Delegado Marcelo Freitas, propõe alteração da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para permitir que a *cannabis sativa* apreendida em grande quantidade seja, por decisão judicial, destinada a laboratórios autorizados a processá-la para uso medicinal, após processo de análise e certificação.

Segundo a justificativa, busca-se transformar a apreensão de drogas em uma “oportunidade estratégica” para a produção de medicamentos, reduzindo a destruição da planta e diminuindo custos de importação de insumos à base de *cannabis*.

Sobre a matéria, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar assuntos relativos à prevenção à violência, à atuação das forças de segurança e à articulação de políticas públicas voltadas ao combate ao uso de drogas, nos termos do art. 32, inciso XVI, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.



* C D 2 5 7 3 3 3 4 6 0 3 0 0 *

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Designado como Relator, cumpro o honroso dever nesse momento apresentando o voto.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada, embora traga em sua justificativa a intenção de aproveitar o material ilícito apreendido para fins medicinais, revela, possivelmente, o zelo do nobre Deputado Delegado Marcelo Freitas em buscar soluções inovadoras para a saúde pública. Todavia, na análise deste Relator, o projeto incorre em vícios graves de ordem constitucional, legal, sanitária e de política criminal, os quais tornam inviável sua aprovação.

Inicialmente, é importante destacar que há incompatibilidade direta com o texto constitucional, que manifesta repúdio inequívoco ao tráfico de drogas, classificando-o, em seu art. 5º, inciso XLIII, como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Assim, admitir que a droga apreendida do crime possa ser destinada à produção de medicamentos significaria criar uma exceção inconstitucional e perigosa, que coloca o Estado em posição paradoxal: a de se beneficiar, ainda que indiretamente, da atividade do tráfico que deveria combater e erradicar com absoluto rigor.

Nesse sentido, a legislação infraconstitucional igualmente inviabiliza a medida proposta, uma vez que, a Lei nº 11.343/2006 prevê que a droga apreendida seja periciada e, posteriormente, destruída, exatamente para evitar que o produto do crime seja reinserido na cadeia social. O projeto em exame, ao permitir sua destinação a laboratórios, afronta a lógica da lei, gerando risco simbólico e prático de legitimação indireta do tráfico.

Do ponto de vista sanitário, solicitamos apoio técnico da ANVISA para robustecer o parecer, mas não obtivemos retorno. Entretanto, é óbvio que o material proveniente de apreensões policiais jamais atenderia a nenhum tipo de exigência sanitária, uma vez a origem é totalmente desconhecida, cultivado em condições insalubres sujeitos à contaminação por diversos tipos de micotoxinas, fungos e etc. Não raro, apreensões revelam inclusive drogas transportadas em condições degradantes e repulsivas, como introduzidas no ânus ou ingeridas e posteriormente expelidas do estômago de pessoas. É



* C D 2 5 7 3 3 4 6 0 3 0 0 *

asqueroso cogitar que um material com essa origem possa ser destinado a qualquer finalidade, sobretudo medicinal, dada a impossibilidade de assegurar qualquer padrão mínimo de qualidade ou pureza, permitir seu aproveitamento equivaleria a abrir uma brecha inaceitável no sistema de vigilância sanitária, colocando em risco a saúde pública.

Cumpre destacar que não há sequer necessidade prática para a aprovação da medida. O Brasil já dispõe de instrumentos regulatórios para assegurar o acesso a produtos à base de *cannabis*, seja pela importação controlada, seja pelo monitoramento da qualidade dos medicamentos autorizados. Caso se entenda necessário ampliar esse acesso, o caminho legítimo é o debate transparente sobre o cultivo controlado para fins científicos e medicinais, dentro de um marco legal seguro e rastreável, e não pela utilização de drogas oriundas do crime organizado.

Ademais, é importante ressaltar que a insalubridade absoluta de drogas apreendidas é evidente. Como policial rodoviário por longos anos, este relator fala com a autoridade de quem apreendeu milhares de quilos de drogas, tendo contato direto com a realidade sobre o acondicionamento e transporte dessas substâncias ilícitas. É comum que a maconha apreendida esteja armazenada em condições degradantes, úmidas, com odores putrefatos, frequentemente misturados com detritos orgânicos e, não raro, até com fezes de animais. Tais circunstâncias revelam não apenas a impossibilidade técnica de qualquer aproveitamento seguro desse material. A maconha oriunda do tráfico é, em essência, um insumo insalubre, contaminado e irrecuperável, não havendo possibilidade técnica ou jurídica de aproveitamento legítimo, ainda que sob o subterfúgio de uso medicinal.

Sob esse prisma, é imprescindível destacar que a RDC nº 658/2022 da ANVISA estabelece critérios rígidos para matérias-primas destinadas à fabricação de medicamentos, exigindo rastreabilidade integral da cadeia produtiva, desde a origem da planta até o produto acabado, com auditorias, registros de fornecedores, controle de transporte, armazenamento e verificação de qualidade em cada etapa. A maconha apreendida, por sua própria natureza ilícita e insalubre, não possui qualquer rastreabilidade ou garantia de boas práticas, sendo impossível enquadrá-la nos requisitos técnicos que a legislação sanitária impõe. Portanto, trata-se de um material irremediavelmente inadequado para a fabricação de medicamentos, já que não há como



* C D 2 5 7 3 3 4 6 0 3 0 0 *

assegurar identidade, pureza ou qualidade mínimas exigidas pelo ordenamento regulatório brasileiro.

Por fim, é imprescindível enaltecer o trabalho incansável das forças de segurança pública que se dedicam diuturnamente a combater o tráfico de drogas e o crime organizado em todas as suas frentes. Aprovar um projeto como este seria não apenas uma contradição jurídica e sanitária, mas uma afronta moral à luta diária desses homens e mulheres, que retiram das ruas toneladas de entorpecentes justamente para proteger a sociedade. Mais grave ainda, seria transmitir à população a mensagem perversa de que “o tráfico ajuda pessoas indiretamente”, legitimando, de forma implícita, a atividade de organizações criminosas.

Portanto, resta claro que a proposição em análise não apenas afronta a Constituição e a legislação vigente, como também se mostra impraticável sob a ótica técnica e perigosa sob a ótica moral, ao transmitir à sociedade a equivocada ideia de que o Estado pode se beneficiar daquilo que combate. O combate ao tráfico de drogas exige firmeza e coerência, e não soluções ilusórias que enfraquecem o ordenamento jurídico e geram riscos à saúde e à segurança da população.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 3.951 de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SARGENTO FAHUR PSD/PR

Relator



* C D 2 5 7 3 3 3 4 6 0 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.951, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.951/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Fahur.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Lincoln Portela, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Éder Mauro, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Kim Kataguiri, Magda Mofatto e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255702725500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

FIM DO DOCUMENTO